



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

94

2. ^a	03	08	93
C			
C	Tribuna		

Processo nº 10.380-009.739/90-98

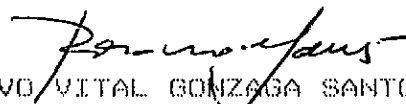
Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.027
Recurso nº: 89.662
Recorrente: FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
BASE DE CÁLCULO. Valor da terra nua. O Decreto nº
84.685/80 não proibiu a aplicação de coeficiente
de atualização uniforme, para aferição da base de
cálculo do tributo. Não compete ao Julgador
Singular, nem ao Órgão Colegiado, discutir sobre a
legalidade de atos legislativos superiores,
emanados de autoridades competentes. Recurso
negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERREAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.
opr/ovrs/ac/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.380-009.739/90-98

Recurso Nº: 89.662
Acórdão Nº: 203-00.027
Recorrente: FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foram emitidas as notificações de lançamento do ITR e demais contribuições, relativas ao exercício de 1990 (fls. 03 e 04), no importe de Cr\$ 13.417,20, além dos encargos legais.

Inconformada, em prazo, oferece suas razões de impugnação, pelas quais, em breve relato, alega que o órgão lançador - INCRA - elaborou tais lançamentos em desacordo com o artigo 7º, parágrafo 4º, do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, pelo qual, a aferição da base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, corrigido anualmente por coeficiente estabelecido para cada unidade da Federação. Diz, ainda, que a Portaria Interministerial nº 560/90, determinou coeficiente único para todas as unidades da Federação, estando residindo aí a nulidade do lançamento impugnado.

As fls. 10, manifestou-se o INCRA no sentido em que, de fato, "optou-se pela utilização do índice de variação do IPC como parâmetro para atualização do valor da terra nua, para o exercício de 1990, em todas as unidades da Federação".

Sobreveio a Decisão de fls. 12/14 com a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
BASE DE CALCULO

A base de cálculo do tributo é o valor da terra nua constante da declaração de cadastro ou avaliação feita pelo INCRA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, a Contribuinte, em prazo, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 20/28, repisando os argumentos jurídicos dispendidos na impugnação, acrescentando o aspecto fático, de que "não se pode estabelecer um coeficiente único de atualização do valor da terra nua em todas as unidades da Federação, face às mesmas diferenças sócio-econômicas das diversas regiões do território brasileiro", citando como exemplos comparativos, os Estados de São Paulo, Paraná, com o Estado do Ceará.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-009.739/90-98
Acórdão nº 203-00.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Não podem prosperar as razões argüidas pela Recorrente.

Com efeito, a princípio poder-se-ia admitir certeza ao raciocínio da Defendente, no que se refere à desigualdade de tratamento na aferição da base de cálculo, ao adotar índice único para todas as unidades da Federação, consoante a Portaria Interministerial nº 560/90 (27.09.90).

Assim não entendo, porém.

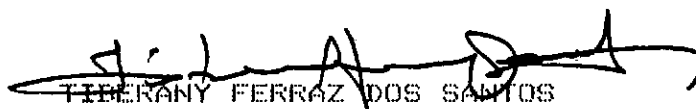
E que, em primeiro lugar tenha-se presente que a conduta fiscal, orientada pela portaria em apreço, em nada alterou o valor da terra nua (base de cálculo), isto porque, sabidamente, as terras no Estado do Ceará já estavam com seu valor tributável inferior aos Estados do Sul, vez que o INCRA não vinha atualizando anualmente o mencionado valor da terra nua, como, aliás, informa o próprio Decreto nº 84.685/80.

Ao depois, como bem frisou a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, não cabe à autoridade administrativa, e também a este Colegiado, discutir sobre legalidade de atos superiores, a que está submetida e obrigada a cumprir.

Outrossim, esclareça-se que o Decreto nº 84.685/80 não proibiu a aplicação de igual e único coeficiente de atualização, por parte do INCRA.

Isto posto, conheço do recurso voluntário por tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento, para o fim de manter-se a Decisão Recorrida, prosseguindo-se o processo aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS